



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64 /2020

Em 07 / 12 / 2020  
APROVADO

*"Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017".*

**JOAQUIM VANDRÉ BRASIL VIEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO:**

Artigo 1º – Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo de Arroio Grande-RS, de ordem do Gestor Luis Henrique Pereira da Silva, referentes ao exercício de 2017.

Artigo 2º - Fica igualmente aprovado o Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo 004201-0200/17-2, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Administrador do Poder Executivo Municipal de Arroio grande-RS, correspondente ao exercício de 2017.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE- RS, EM \_\_ DE DEZEMBRO DE 2020.

Vereador Joaquim Vandré Brasil Vieira  
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Cláudia Cristina Rodrigues Costa  
Diretora Geral



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente Projeto de Decreto Legislativo, considerando o expendido no parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que analisando as contas, documentos, e ainda amparada no parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na qual por unanimidade emitiu parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Gestor Luis Henrique Pereira da Silva, correspondente ao exercício de 2017, recomendou a emissão do presente Decreto Legislativo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 04 de dezembro de 2020.

Vereador Joaquim Vandrê Brasil Vieira  
Presidente



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*"Dispõe sobre o Processo nº 004201-0200/17-2, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que trata sobre a Prestação de Contas Anuais Exercício de 2017"*

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Arroio Grande-RS, relativa ao exercício financeiro de 2017, 004201-0200/17-2, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do Gestor Luis Henrique Pereira da Silva, que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Algir Lorenzon, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Arroio Grande-RS, o que foi por unanimidade acompanhado pelos demais Conselheiros, que compõe a segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, o referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, art. 31, parágrafos 1º e 2º, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, artigo 155 e ss do regimento Interno desta Casa Legislativa, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Comissão a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2017, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

**DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO:**

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)**

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**DA ANÁLISE:**

Em se tratando da análise das contas do gestor Luis Henrique Pereira da Silva, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões.

Assim, após a devida análise do processo sob nº 004201-0200/17-2, advindo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ilustre relator, verifica-se indubitavelmente que o Prefeito Municipal Luis Henrique Pereira da Silva, gestor em questão, cumpriu a peça orçamentária prevista para o exercício de 2017, considerando os documentos acostados ao processo em tela, "Balança Geral da Administração Municipal", e não se verificando prejuízo ao erário público, conforme se denota ainda da decisão unanime dos Conselheiros que compõe a segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**DA CONCLUSÃO:**

Pelo que se expôs no presente, esta comissão por unanimidade de seus membros, acolhe o "Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul", opinando pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2017 do Gestor Luis Henrique Pereira da Silva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, oferecendo para deliberação do Egrégio Poder Legislativo conforme dispõe os termos do Art. 157 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das comissões 03 de dezembro de 2020

  
Oscar Schuster Neto  
Vereador

  
Jose Guilherme Machado Müller  
Vereador

  
Itamar Botelho da Silva  
Vereador